Versão Pública

Ccent. 01/2023

BSC/ Apollo

Decisão de Não Oposição

da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

14/03/2023

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Avenida de Berna, nº 19 . 1050-037 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000

www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

Versão Pública

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO

DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 01/2023 – BSC/ Apollo

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 12 de janeiro de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição da Apollo Endosurgery, Inc. ("Apollo") pela Boston Scientific Corporation ("BSC"), através da sua subsidiária indireta Textile Merger Sub, Inc.

2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

   - BSC – Empresa ativa no desenvolvimento, fabrico e venda de dispositivos para especialidades de intervenção médica, incluindo intervenção em cardiologia, intervenção endovascular, eletrofisiologia, endoscopia, radiologia/oncologia, urologia, endoscopia pulmonar e neuro modulação.

     Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2021, cerca de € [<100] milhões em Portugal.

   - Apollo – Empresa ativa no desenvolvimento e venda de dispositivos endoscópicos para aplicações gastrointestinais. Em Portugal, a Apollo está ativa na oferta de balões intra gástricos e de dispositivos de sutura endoscópica utilizados na perda de peso e gestão da obesidade.

     O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano 2021, em Portugal, foi de € [<5] milhões.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADOS RELEVANTES

4. A Apollo está ativa em Portugal através de um distribuidor independente, a empresa Vitaminainspire Lda., que comercializa dois tipos de dispositivos médicos: (i) um balão intragástrico sob as marcas Orbera® e BIB®[1]e (ii) um sistema de sutura endoscópica sob a marca OverStitch®[2].

5. Uma vez que a obrigatoriedade de notificação se baseia na definição do mercado relevante, não havendo, até à data, prática decisória nacional e/ou internacional relativamente a sistemas de sutura endoscópica, a AdC encetou uma investigação de mercado com vista a definir o mercado relevante.[3]

6. Tal como foi referido anteriormente, os produtos fornecidos pela Adquirida são utilizados em procedimentos bariátricos com a finalidade de perda de peso e gestão da obesidade.

7. No que respeita ao fornecimento de sistemas de sutura endoscópica, da investigação de mercado resultou que se justifica a autonomização desta atividade como mercado do produto relevante.

8. Em primeiro lugar, apesar de tanto o OverStitch como os balões intra gástricos terem, em termos genéricos, a mesma finalidade, os clientes da Adquirida entrevistados pela AdC referiram que o OverStitch é um método mais eficaz para o tratamento da obesidade.[4]

---

[1] O Orbera é uma alternativa não cirúrgica para intervenções de perda de peso. Trata-se de um balão de silicone de uso único que é cheio com soro fisiológico após a sua colocação endoscópica no estômago. Uma vez cheio, o balão reduz a capacidade do estômago, através da ocupação do espaço, fazendo com que os pacientes consumam menos comida, retardando o esvaziamento do conteúdo gástrico e permitindo que o paciente perca peso. A colocação do balão é temporária. Após o período de permanência, o balão é removido endoscopicamente.

[2] O OverStitch é um dispositivo de sutura de uso único indicado para a colocação endoscópica de sutura(s) e aproximação de tecido mole no trato gastrointestinal. Conforme esta ampla indicação sugere, o uso de OverStitch não está associado ao tratamento de apenas uma única condição médica. No entanto, segundo a Notificante, o dispositivo em análise é usado predominantemente em procedimentos bariátricos, *i.e.*, intervenções de perda de peso.

[3] A investigação de mercado conduzida pela AdC foi baseada em (i) elementos fornecidos pela Notificante; (ii) investigação *desktop* efetuada pela AdC e; (iii) entrevistas realizadas a clientes da Adquirida (os clientes entrevistados representaram, no período de 2020 a 2022, cerca de 44% das vendas realizadas pela Adquirida em Portugal).

[4] Segundo um dos clientes da Adquirida, as indicações clínicas para a utilização do sistema de sutura endoscópica Overstich, em vez do balão intra gástrico, podem decorrer de contraindicações para a colocação de balões gástricos, tais como, cirurgias prévias, hipo coagulação e casos de alto risco/complexidade cirúrgica. Um outro cliente da Adquirida referiu ainda que o OverStitch é um método mais eficaz do que a utilização de balões intra gástricos uma vez que estes apresentam algumas limitações, designadamente de intolerância e/ou rejeição por parte dos pacientes.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

9. Adicionalmente, da análise dos documentos internos elaborados para efeitos da preparação e avaliação da operação de concentração em análise, pode-se constatar que a Notificante considera, igualmente, o OverStitch como uma tecnologia diferenciada.

10. Segundo informação prestada pela Notificante[5] e corroborada pela investigação de mercado[6], existem outros dispositivos de sutura endoscópica semelhantes ao OverStitch que são utilizados em procedimentos bariátricos – a POSE[7] da USGI Medical, que terá entrado no mercado português em 2022[8] e o Endomina® da empresa belga – Endo Tools Therapeutics lançado em 2022.[9]

11. Face aos elementos recolhidos, e na ausência de substituibilidade do lado da procura entre os balões intra gástricos e os sistemas de sutura endoscópica, ainda que ambos possam ser reconduzidos à categoria mais geral dos dispositivos endoscópicos para tratamento da obesidade, a AdC considerará, autonomamente, para efeitos de avaliação da presente operação de concentração, o mercado dos sistemas de sutura endoscópica.

12. Relativamente à dimensão geográfica do mercado dos sistemas de sutura endoscópica, tanto a AdC como a Comissão Europeia têm defendido a existência, no domínio dos dispositivos médicos, de mercados nacionais. Tal conclusão deriva (i) da existência de esquemas nacionais de reembolso; (ii) das diferenças, entre países, nos processos e padrões de aquisição; (iii) das diferenças significativas de preços e quotas de mercado dos concorrentes ativos no Espaço Económico Europeu; e (iv) do facto de a maioria dos clientes considerar necessária a existência de um distribuidor local.[10,11]

13. No que respeita aos balões intra gástricos, apesar de considerar que a exata definição do mercado pode ser deixada em aberto, a Notificante refere que a *Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia,* no processo N/05107 ALLERGAN/INAMED, concluiu que estes

---

[5] Cf. E-AdC/2023/833.

[6] Cf. E-AdC/2023/1687. O Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E.P.E., na sua resposta e, tendo por referência a sua prática clínica, refere a existência de outros produtos concorrentes dos produtos da Apollo, em concreto: "(....) *o sistema de sutura endoscópica "Endomina" da empresa "Endo Tools Therapeutics" (produto recente em Portugal, ainda com pouca utilização) e o procedimento POSE (Primary Obesity Surgery Endoluminal) da empresa "USGI Medical"(com suporte menos robusto pela comunidade científica face ao sistema Apollo)* (...)"

[7] O POSE é um outro tratamento bariátrico endoscópico para a obesidade, que funciona através da redução estomacal.

[8] A Apollo estima que, em 2022, foram realizados, pelo menos, 50 procedimentos POSE em Portugal. À escala mundial, a POSE está entre os maiores concorrentes da Apollo para procedimentos de sutura endoscópica.

[9] Segundo informação prestada pelas Partes, e, tanto quanto será do conhecimento da Apollo, a *Endo Tools* terá começado a encetar contactos com alguns dos clientes históricos dos produtos Apollo em Portugal.

[10] Cfr., por exemplo, as decisões da AdC nos processos Ccent. 31/2022 e Ccent. 45/2010.

[11] Cfr., por exemplo, as decisões da Comissão Europeia nos processos M.8060, M.3687 e M.4150.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

produtos fazem parte do mercado de dispositivos/procedimentos para o tratamento da obesidade.

14. Dado que, relativamente a este produto, outras delimitações possíveis não influenciariam nem as conclusões da avaliação jusconcorrencial nem a obrigatoriedade prévia de Notificação, a AdC considera ser dispensável a adoção da exata delimitação do mercado relevante nas suas diversas vertentes (do produto e geográfico).

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

15. Segundo a Notificante, não existe qualquer sobreposição horizontal entre as atividades da BSC e da Apollo em Portugal, quer ao nível dos dispositivos médicos, quer ao nível da indicação médica, uma vez que as Partes não fornecem os mesmos tipos de dispositivos médicos e os seus produtos são utilizados em Portugal para diferentes indicações médicas.

16. De facto, da investigação de mercado realizada pela AdC junto dos clientes das Partes, todos os inquiridos referiram que não existe nenhum produto da Adquirente que possa ser considerado como substituto e/ou complementar dos produtos da Adquirida.

17. Deste modo, da operação de concentração projetada resulta apenas uma transferência das quotas[12] da Adquirida para a Notificante, sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial dos mercados relevantes identificados *supra*.

18. Face ao exposto, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado em análise.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

[12] Tendo presente as estimativas apresentadas pelas partes, a quota de mercado da Apollo no mercado dos balões intra gástricos será de [20-30]% Tendo em conta que o OverStitch era até há bem pouco tempo um produto exclusivo no mercado e tendo em conta a reduzida expressividade dos produtos alternativos no contexto atual do mercado, a quota de mercado detida pela Apollo será superior a 90%.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 14 de março de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA 2
2. MERCADOS RELEVANTES 3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL 5
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS 5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO 6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.